



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434617

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2112505-26.2025.8.26.0000

Voto nº 50283 - Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravante: R.s. Alves & Braz Ltda

Agravado: Silvio Cezar de Carvalho Araujo

Comarca: Santos - 3ª Vara de Família e Sucessões

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de inventário, revogou o deferimento do pedido de habilitação de terceiro que se apresentou como credor de herdeiro.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o terceiro interessado busca a reforma da deliberação com base na minuta de fls. 01/11.

É o relatório.

Correta a decisão de revogação da prévia habilitação do terceiro nos autos deste inventário.

Independentemente de eventual discussão a respeito da tentativa de cobrança do dito crédito extrajudicial que o terceiro interessado, ora recorrente, possui em relação a um dos herdeiros deste inventário, o fato é que a sua dita condição de credor do herdeiro não o legitima a integrar o processo sucessório em análise. Isso porque ele figura como arguido credor de um dos herdeiros em razão da existência de apresentado título extrajudicial.

Anote-se que a propositura de ação de cobrança em face do herdeiro devedor em nada afeta a regra legal aqui aplicada de inviabilidade de habilitação de terceiro que não é credor direto do espólio.

Não socorre ao recorrente a alegação de existência do princípio do “droit de saisine”, inserido no art. 1.784 do Código Civil, pelo qual, uma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez aberta a sucessão, a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros. Afinal, tal transferência se dá como uma universalidade de bens que passa a pertencer a todos os herdeiros em conjunto como condomínio enquanto não efetuada a partilha, com individualização dos quinhões.

Nos termos do art. 642 do Código de Processo Civil:
“Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis”.

Portanto, a habilitação a ser feita é do credor do espólio e não o de um dos herdeiros.

Até mesmo porque sequer há como atestar o total do quinhão e da dívida que o herdeiro possa ter após a conclusão do trâmite de cobrança.

Sobre o tema, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS. HABILITAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a habilitação do agravante como terceiro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interessado em ação de arrolamento de bens, por não possuir vocação hereditária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade do agravante para habilitação no processo de arrolamento de bens, na qualidade de terceiro interessado, com base em alegada aquisição de imóvel do espólio. III. Razões de Decidir 3. A habilitação em inventário é permitida apenas aos credores do espólio, conforme artigo 642 do CPC. No caso, o agravante é credor dos herdeiros, não do espólio, inviabilizando sua habilitação. 4. Não há prova cabal de dívida vencida e exigível em favor do agravante, e a sentença de inventário ainda não foi proferida, impossibilitando a definição dos quinhões dos herdeiros. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A habilitação em inventário é restrita aos credores do espólio. 2. A ausência de sentença de inventário impede a definição dos quinhões dos herdeiros. Legislação Citada: CPC, art. 642. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2234332-72.2023.8.26.0000, Rel. Benedito Antonio Okuno, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 07.02.2024. (Agravo de Instrumento nº 2333810-19.2024.8.26.0000 - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado – Rel. Mônica de Carvalho – J. 22/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu a habilitação de credor e terceiro interessado por se tratar de crédito de herdeiro. Inconformismo do terceiro interessado. Não cabimento. Artigo 642 do CPC, que permite a habilitação quando se trata de credor de espólio. Tutela de urgência que indeferiu o depósito nos autos dos frutos dos imóveis, na proporção da herança do herdeiro credor. Manutenção. Ausência de probabilidade do direito em razão da impossibilidade de habilitação, bem como de urgência. Inventário que ainda não foi sentenciado. Ausência de partilha de bens e conhecimento do quinhão de cada herdeiro. Decisão mantida. RECURSO NÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2234332-72.2023.8.26.0000 - Santos - 8ª Câmara de Direito Privado – Rel. Benedito Antonio Okuno – J. 07/02/2024)

Assim, oportuno transcrever corretas assertivas do MM.º Juízo de origem: “a habilitação de crédito prevista no art. 642, caput, do CPC, além de estar afeta à distribuição por dependência ao inventário, destina-se exclusivamente aos credores do espólio, enquanto que aos credores dos herdeiros assiste o direito de, pela via autônoma competente, obter determinação de penhora no rosto dos autos do inventário, nos termos do art. 860 do CPC (hipótese em que, em razão da penhora, poderão figurar nos inventário apenas na condição de terceiros interessados). De se consignar outra diferença marcante entre os débitos e suas consequências processuais: - as dívidas do ESPÓLIO são pagas no curso do inventário, antes de homologada a partilha e por isso admite-se a alienação de bens que compõem o acervo para sua quitação. - já quanto às dívidas do HERDEIRO, a penhora no rosto dos autos (i) atinge abstratamente o direito à herança do herdeiro-executado (nunca bens específicos do espólio, a uma porque a dívida não é do espólio, mas do herdeiro, a duas pelo fato de que os bens que compõem o monte-mor, antes da partilha, integram uma universalidade indivisível considerada bem imóvel para efeitos legais - CC, art. 80, II); (ii) tem como finalidade apenas garantir o direito do credor; (iii) a satisfação do crédito executado ocorrerá somente após a futura partilha (o juízo sucessório não é competente para a prática de atos expropriatórios voltados à satisfação do crédito); (iv) com a homologação da partilha, a penhora acompanhará os bens, direitos e valores atribuídos ao herdeiro-executado, passando a gravá-los especifica e proporcionalmente, nos exatos limites expressos no quinhão a ele atribuído; (v) a efetiva satisfação do crédito ocorrerá perante o juízo executório, único que detém competência funcional para tanto. E ainda que assim não fosse, assevero que a habilitação de crédito pressupõe a inexistência de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação judicial aparelhada para a cobrança da dívida. Isso porque, conforme entendimento do C. STJ, não se admite que os pedidos autônomo e de habilitação de crédito sejam apresentados pelo credor de forma concomitante ou sucessiva (STJ, RMS 58.653/SP, 3ª Turma, j. 02/04/2019, DJ de 04/4/2019; Ag Int no AREsp1.612.510/MT, 4ª Turma, j. 20/04/2020, DJ 04/05/2020). Assim, uma vez feita a opção através da propositura de ação de cobrança/executória externa ao inventário, carece de interesse o pedido de habilitação de crédito, e vice-versa, devendo prevalecer a postulação que foi apresentada primeiramente (habilitação de crédito ou pleito externo ao inventário). E, no presente caso, a execução é bastante anterior ao pedido de habilitação de crédito (fls. 3/20). In casu, trata-se efetivamente de DÍVIDA DE HERDEIRO (fl. 3). A decisão de fls. 27/29, apesar de expressamente reconhecer que o procedimento de habilitação de crédito é aplicável às dívidas do espólio, de forma contraditória acabou por habilitar crédito cujo devedor é o herdeiro, contrariando tanto a regra do art. 642 do CPC, como também a própria fundamentação do decisum, do que se conclui que não há como prevalecer o quanto ali decidido”.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra a presente decisão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS
Relator